

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 397, de 2013, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 98 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 397, de 2013, de autoria do nobre Senador Acir Gurgacz, que *altera o art. 98 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1° acrescenta os parágrafos 5° e 6° ao art. 98 da Lei n° 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para determinar que será exigida, para a concessão do horário especial, a emissão de comprovação da frequência do servidor estudante pela instituição de ensino pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação. Além disso, determina-se que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá nenhuma espécie de prejuízo salarial e nem perda da possibilidade de promoção no âmbito da repartição em que estiver servindo.

O art. 2° do projeto veicula a cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.



A matéria foi apreciada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que deliberou, em reunião de 3 de junho de 2014, pela sua aprovação, com emenda que promove ajustes redacionais nos parágrafos que se pretende acrescentar ao art. 98 do Estatuto do Servidor Público Federal. Destaca-se, entre os ajustes, a modificação do § 6º, para vedar que o servidor estudante perca possibilidades de promoção *na carreira*, e não *dentro da repartição em que estiver servindo*, como prevê a redação original do projeto.

A justificação do projeto lembra que a concessão de horário especial ao servidor estudante cumpre uma importante função na sociedade, ao evitar que seus beneficiários se vejam obrigados a optar entre o trabalho e o estudo. A garantia de que o servidor estudante não sofra prejuízo salarial nem perca possibilidades de promoção ampliaria o intento humanitário encerrado pela norma legal. A exigência de comprovação de frequência às aulas também traria ganhos à coletividade, ao evitar que os servidores se valham do benefício sem o devido aproveitamento dos estudos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem encaminhadas. Por força do inciso II do mesmo artigo, esta Comissão deve posicionar-se, também, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, quanto ao mérito das proposições, sempre que elas digam respeito a matérias de competência da União.

Na análise da constitucionalidade do projeto, não identificamos qualquer obstáculo à sua aprovação. Com efeito, trata-se aqui da disciplina da concessão de horário especial a servidores públicos federais, matéria inscrita no âmbito de competência da União e sujeita, portanto, à apreciação pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do *caput* do art. 48 da Constituição Federal.

Tendo em vista que a disciplina dos direitos e deveres dos servidores públicos federais deve ser levada a efeito por lei ordinária federal,



afigura-se adequado o instrumento – projeto de lei – adotado na proposição em lume.

No plano da juridicidade, podemos asseverar que as modificações propostas à Lei nº 8.112, de 1990, mostram-se plenamente compatíveis com as demais normas veiculadas naquele diploma legal, bem como com o ordenamento jurídico de uma maneira geral. Quanto à regimentalidade do projeto, registramos que sua tramitação atendeu a todos os requisitos pertinentes.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A determinação do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, para que seja concedido horário especial ao servidor estudante, no caso de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e com respeito à duração semanal do trabalho, constitui medida de justiça, que tem permitido que muitos servidores concretizem suas aspirações de aperfeiçoamento educacional, com evidentes benefícios para a administração e a sociedade de uma forma geral. A proposição em análise promove ajustes nesse arranjo, que acentuam ainda mais suas vantagens para os servidores, a administração e a sociedade em geral.

A garantia de que o servidor estudante não tenha prejuízos remuneratórios nem se veja excluído de possibilidades de promoção, reforçará os benefícios proporcionados pela concessão de horário especial, tornando mais atrativo o caminho da educação. A exigência de comprovação de frequência, por seu turno, assegurará que o benefício do horário especial esteja, efetivamente, vinculado à finalidade que justifica a sua concessão.

As alterações redacionais promovidas pela Emenda nº 1 - CE aperfeiçoam a proposição, merecendo integral acolhimento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da Emenda nº 1 - CE.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

